



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001596-83.2025.5.02.0603**

Relator: JOAO FORTE JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2026

Valor da causa: R\$ 138.000,00

Partes:

RECORRENTE: MANNOS COLLOR LTDA

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO

RECORRENTE: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

RECORRIDO: MANNOS COLLOR LTDA

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO

RECORRIDO: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

PERITO: RAFAEL GAMA TAVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001596-83.2025.5.02.0603
RECLAMANTE: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO: MANNOS COLLOR LTDA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA propõe reclamação trabalhista em face de **MANNOS COLLOR LTDA**, pleiteando o pagamento das parcelas relacionadas na exordial, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados. Junta procuração e documentos.

Devidamente notificada a reclamada apresentou defesa e documentos e, no mérito, citou as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos do reclamante. Determinada a realização de perícia técnica para constatar a insalubridade e periculosidade pleiteada. Em audiência, foram ouvidas as partes e testemunhas. Propostas de conciliação rejeitadas. Razões finais oportunizadas. Autos vieram conclusos para julgamento. Nada mais.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO – DA RESCISÃO CONTRATUAL – DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte autora que foi admitido em 01.07.2024, na função de Embalador, recebendo como remuneração mensal no valor de R\$1.965,64. Em emenda à inicial (Id. [7c65dcb](#)), informa que foi dispensado por justa causa após ajuizamento da presente ação.

A reclamada alega que o reclamante foi dispensado por justa causa em 28.07.2025, por desídia no desempenho de suas funções, antes mesmo de ter sido notificada da presente ação. Junta TRCT (Id. [1123802](#) – fls.: 214 a 216).

A justa causa é a penalidade mais grave a ser aplicada no curso da relação de emprego, pois culmina em resolução contratual muito onerosa ao empregado faltoso, retirando-lhe o direito a percepção de várias verbas rescisórias. Por esta razão, exige prova robusta quanto à existência da falta alegada, bem como demonstração suficiente de que tal ato culminou na efetiva quebra de confiança, em franco prejuízo da saudável manutenção da relação. É da reclamada o ônus probatório da alegada justa causa.

A configuração da justa causa do empregado exige a observância de alguns requisitos: tipicidade, gravidade da conduta, nexo de causalidade, proporcionalidade e imediatidade.

Na aplicação da justa causa, não basta apenas que a falta tenha ocorrido, é fundamental demonstrar também outros pontos, tais como a) autoria e culpa/dolo, b) vínculo entre falta e punição, c) proporcionalidade da pena, d) imediatismo na punição, e) uma punição por falta, e, f) não discriminação.

No caso dos autos, os motivos da justa causa nos termos do artigo 482, da CLT, não restaram comprovados pela reclamada. Além disso, de análise dos documentos acostados aos autos observo que o reclamante apresentou atestados médicos e declarações de comparecimento que justificavam parte de suas ausências. No entanto, os controles de ponto e os contracheques demonstram que tais documentos não foram devidamente abonados pela empresa, resultando em descontos salariais indevidos.

Ressalto ainda que, o telegrama enviado pela reclamada em 16.07.2025 (Id. [e904d66](#)), utiliza uma ausência justificada por atestado médico (fls. 54), não sendo possível a caracterização de abandono de emprego por este motivo.

Não obstante, conforme certidão de nascimento sob Id. [90bf743](#), verifico que o reclamante iniciou sua licença-paternidade em 20.10.2024, todavia, tal período também não foi devidamente respeitado ou considerado pela reclamada, uma vez que atribui o período de licença como falta, conforme cartão de ponto sob Id. [a90a459](#) – fls. 153, além de ter sido descontado indevidamente em contracheque os dias (Id. [bdc1d6d](#) – fls. 183), evidenciando o descaso com as garantias legais do trabalhador.

Não se pode considerar como falta grave a ausência amparada por recomendação médica, ainda que se trate de declaração de comparecimento para

acompanhamento de filho. Nesse sentido, a reclamada, ao ignorar atestados médicos e certidão de nascimento apresentados pelo reclamante, não abonar as faltas justificadas e ainda proceder desconto dos dias neles registrados, a empresa invalidou o suporte fático para a acusação de desídia - falta grave, que justifique a aplicação da penalidade máxima da relação trabalhista, sendo certo, no caso dos autos, que a justa causa revelou-se com rigor excessivo, ausente de proporcionalidade entre a conduta do autor e a sanção pelo empregador.

Saliento ainda que a configuração da justa causa, sob fundamento de desídia por faltas injustificadas somente pode ser admitida quando as ausências são consecutivas e de quantidade razoável ao ponto de tornar a relação empregatícia insustentável, o que não se demonstra no caso. Além disso, os documentos dos autos confirmam o atraso contumaz nos depósitos do FGTS (Id. [f6f9f4b](#)), o que reforça o descumprimento contratual por parte da empregadora.

Assim, não verifico os requisitos necessários à configuração da justa causa da parte autora, razão pela qual **determino a reversão da justa causa aplicada ao reclamante, reconhecendo que a dispensa do reclamante ocorreu sem justa causa.**

Nesse sentido, **julgo procedentes os seguintes pedidos, nos limites dos pedidos e considerando a projeção do aviso-prévio: a) saldo de salário; b) aviso-prévio indenizado; c) férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; d) 13º salário proporcional; e) FGTS dos períodos não recolhidos conforme extrato de FGTS sob Id. [f6f9f4b](#); f) multa de 40% do FGTS depositado em sua totalidade.**

Determino que os valores referentes a depósitos de FGTS, multa rescisória e seus reflexos sejam depositados na conta vinculada da parte autora, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e Tema 68 do TST, sob pena de execução direta, e, após, libere-se por alvará.

Julgo procedente a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pela reversão da dispensa por justa causa em juízo, conforme Tema 71 do TST. Outrossim, indefiro a multa do artigo 467 da CLT, uma vez que a própria rescisão contratual era controvertida e foi solucionada apenas na presente sentença.

Determino, ainda, que a reclamada expeça a guia para habilitação do reclamante ao seguro desemprego. Após o trânsito em julgado, deve a reclamada ser notificada, no prazo de 08 (oito) dias, para entrega da guia, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, apure-se o valor da multa incluindo-o na liquidação do julgado, procedendo a Secretaria da Vara a expedição dos alvarás correspondentes.

Caso a parte autora comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus ao reclamante, na forma da lei, corrigidas monetariamente as parcelas, a partir do primeiro dia subsequente das datas em que seriam devidas pela União, mais juros de mora na base de 1%, contados de forma simples, a partir do ajuizamento, na forma do artigo 39 e seu § 1º, da Lei 8177/91.

Com o escopo de evitar-se o enriquecimento indevido do reclamante autorizo a compensação/dedução dos valores comprovadamente pagos a igual título e fundamento, comprovados durante a fase de conhecimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade.

Esclareço que a matéria para aferição do grau de insalubridade e periculosidade é de caráter técnico e o perito nomeado está legal e tecnicamente habilitado para a realização do encargo que lhe foi atribuído.

A questão envolvendo o pedido encontra-se no laudo de Id. [43a96d6](#), que fez uma análise das condições de trabalho a que estava submetido o reclamante e, conseqüentemente, contém todos os dados necessários à boa resolução dos pedidos pertinentes.

Veja-se que o *expert* descreveu as atividades exercidas pela reclamante e o local de trabalho da parte autora, bem como sobre a utilização de EPIs e seus resultados práticos. Destacamos do laudo técnico, a seguinte conclusão – fls. 492:

“NÃO HÁ CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

***Nas atividades exercidas pelo Reclamante,
segundo a NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE.***

NÃO HÁ CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE

***Nas atividades desenvolvidas pelo
Reclamante, pois não estão enquadradas em “atividades e***

operações perigosas com inflamáveis”, de acordo com a Lei 6.514 /77 da Norma Regulamentadora – NR16 do Anexo 2 da Portaria 3.214/78 do MTE.” (destaquei)

Assim, examinando o laudo pericial elaborado, bem como esclarecimentos prestados sob Id. [3b5aec7](#) pelo perito do Juízo, verifico que as diligências e inspeções periciais foram realizadas na sede da reclamada. O expert avaliou as condições de trabalho, tendo em vista o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade

Não foram realizadas pela parte autora quaisquer provas que viessem a infirmar as conclusões periciais constantes dos autos.

Logo, considerando que o laudo técnico pericial foi elaborado por profissional habilitado, sendo claro, coerente e conclusivo, acolho-o integralmente.

Pelo exposto, com base nas informações trazidas pelo expert, e ante a ausência de prova robusta em sentido contrário, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos correlatos.

Honorários periciais a cargo do reclamante, visto que sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no importe de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), ante a complexidade do objeto da perícia, o grau de zelo do profissional e os custos envolvidos em sua realização, de cujo recolhimento fica isento o reclamante por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, requisitem-se honorários periciais ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de custear a perícia realizada nos autos, nos termos do Ato GP/CR n. 2/2016 deste Regional. Oficie-se.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante requereu a devolução dos valores descontados de seu salário a título de faltas, alegando que as ausências foram justificadas por atestados médicos e pela certidão de nascimento de seu filho, que faria jus a licença-paternidade.

Compulsando os recibos de pagamento e os controles de frequência, verifico a existência de diversos descontos sob a rubrica "faltas". Confrontando tais documentos com os atestados médicos juntados aos autos, restou comprovado que a reclamada efetuou descontos em dias nos quais a ausência estava legalmente amparada por recomendação médica. Além disso, consta o desconto dos dias referentes ao período de nascimento do filho do reclamante, comprovado por

certidão de nascimento, o que afronta o artigo 7º, XIX, da Constituição Federal e o artigo 473, III, da CLT.

Dessa forma, julgo **procedente o pedido do reclamante e condeno a reclamada à devolução dos valores descontados indevidamente a título de faltas justificadas por atestados médicos e pelo período correspondente à licença-paternidade.**

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que além da função de embalador, enganchava peças para pintura e fazia faxina no galpão, funções que entende não pertencer a sua função, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de adicional de acúmulo ou desvio de função, com um acréscimo salarial sobre o seu piso salarial.

Inicialmente, importante ressaltar que não é só o desempenho de múltiplas tarefas que autoriza o pagamento de acréscimo salarial, sendo presumível que, na ausência de expressa previsão contratual, regulamentar ou coletiva, tenha o empregado se obrigado a todo e qualquer serviço compatível com sua função e condição pessoal, conforme preceituado no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Nos tempos atuais, as relações de trabalho são dinâmicas, os contratos de trabalho são multifuncionais e polivalentes, inclusive em função do princípio da boa-fé e seu correlato dever de colaboração.

Para que fique caracterizado o acúmulo de função deve haver o exercício concomitante de duas funções, substancialmente diversas. O simples exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

No caso dos autos, o preposto e a testemunha da reclamada confirmaram que a empresa possui faxineira própria e que ao reclamante cabia apenas a limpeza do seu local de trabalho. Não houve prova de que o reclamante exercia funções de limpeza geral de forma sistemática e fora do seu âmbito de atuação.

Nesse sentido, concluo que as atividades descritas pelo reclamante não configura acúmulo, mas simples exercício de tarefas que configuram a função para a qual foi contratado. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de *plus* salarial referente ao acúmulo de função ou desvio de função, bem como os pedidos decorrentes.

DO DANO MORAL.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) prescreve que são fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, desde que demonstrada a existência do fato ilícito, do dano por ele produzido e do nexo causal entre eles.

Encontra previsão ainda na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme art. 223-B, *in verbis*: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Logo, nos termos dos arts. art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, a comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato comissivo ou omissivo praticado pelo empregador (ou seu agente); b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto aos direitos da personalidade do empregado, à integridade física, psíquica ou moral; e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido.

Cabe frisar, ainda, que a prova do dano moral se faz *in re ipsa*, ou seja, decorre do ato em si, não necessitando de prova do sofrimento ou da dor sentida, bastando que a conduta, pela sua gravidade, seja considerada por si só causadora de dano à moral.

O reclamante pleiteia indenização por danos morais sob fundamento de que a reversão da justa causa, por si só, geraria o dever de indenizar. Todavia, a hipótese dos autos versa sobre desídia (art. 482, "e"), conduta que não carrega o mesmo estigma social inerente à improbidade.

Nesse sentido, a tese do Tema 62 do TST restringiu o dano presumido à hipótese específica de improbidade, não sendo possível a aplicação analógica para casos de desídia, em que a ausência de prova não autoriza a condenação automática. Ressalto que no caso da desídia, permanece o entendimento de que o dano deve ser efetivamente comprovado (art. 818, I, CLT), ônus do qual o reclamante não se desincumbiu.

Nesse sentir, por não restar comprovada a conduta do empregador configuradora do dano moral ao reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, bem como a norma inserta no art. 1º da Lei nº 7115/83, assim como o art. 790, §3º da CLT, **defere-se o benefício em questão ao reclamante.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefiro o pagamento de honorários advocatícios, pela parte autora, tendo em vista a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), que julgou os art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º da CLT inconstitucionais, e ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recolhimento da contribuição previdenciária:

Como é cediço, à luz do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal c/c a Lei 10.035/00, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, indicando sobre quais verbas irão incidir e quem será o responsável pelo seu recolhimento.

Em sendo assim, a contribuição previdenciária recairá sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, cuja responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos será da entidade empregadora, ou, em havendo, do responsável subsidiariamente, autorizando-se desde já a retenção (quanto aos créditos autorais) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, a exceção da contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, cuja responsabilidade é integral do empregador ou, em havendo, do responsável subsidiariamente, tudo conforme a legislação previdenciária.

Não sendo recolhido de forma espontânea após o trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá a execução dos valores apurados, inclusive dos respectivos encargos, na forma estabelecida no novo texto do artigo 880 da CLT.

Liquidação do julgado:

A sentença será liquidada observando-se o seguinte:

- Base de cálculo das parcelas deferidas deve ser o salário contratual, observando-se a integração das parcelas salariais pagas com habitualidade, tais como adicionais legais e normativos, desde que outra base não tenha sido fixada. Autorizada, desde logo, a dedução das parcelas pagas a idêntico título;

- Os descontos fiscais e previdenciários serão realizados observando-se o que preconiza a Súmula n. 368 do C. TST, excluindo-se, entretanto, da incidência tributária, as parcelas de natureza jurídica indenizatória, inclusive os juros moratórios;

- O índice de correção monetária será definido em liquidação de sentença, considerando a legislação que for aplicável à época, conforme autoriza o art. 491, I do CPC, subsidiariamente aplicado por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a presente sentença está sendo proferida de forma não líquida. A incidência de juros moratórios se dará sobre o capital já atualizado, a partir da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 883 da CLT;

- Nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando a Orientação Jurisprudencial nº. 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

- Imposto de renda nos termos da Lei 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei 12.350/2010, seguindo o entendimento da Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA em face de MANNOS COLLOR LTDA, para determinar a reversão da justa causa aplicada ao reclamante, reconhecendo que a dispensa do reclamante ocorreu sem justa causa. Consequentemente, condenar a reclamada a pagar à parte autora, com juros desde o ajuizamento e correção monetária na forma da lei, adstritos aos limites dos pedidos e considerando a projeção do aviso prévio, as seguintes verbas: a) saldo de salário; b) aviso-prévio indenizado; c) férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; d) 13º salário proporcional; e) FGTS dos períodos não recolhidos conforme extrato de FGTS sob Id. [f6f9f4b](#); f) multa de 40% do FGTS depositado em sua totalidade; g) multa do art.

477, § 8º, da CLT; h) devolução dos valores descontados indevidamente a título de faltas justificadas por atestados médicos e pelo período correspondente à licença-paternidade.

Determino que os valores referentes a depósitos de FGTS, multa rescisória e seus reflexos sejam depositados na conta vinculada da parte autora, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e Tema 68 do TST, sob pena de execução direta, e, após, libere-se por alvará.

Determino, ainda, que a reclamada expeça a guia para habilitação do reclamante ao seguro desemprego. Após o trânsito em julgado, deve a reclamada ser notificada, no prazo de 08 (oito) dias, para entrega da guia, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, apure-se o valor da multa incluindo-o na liquidação do julgado, procedendo a Secretaria da Vara a expedição dos alvarás correspondentes.

Caso a parte autora comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus ao reclamante, na forma da lei, corrigidas monetariamente as parcelas, a partir do primeiro dia subsequente das datas em que seriam devidas pela União, mais juros de mora na base de 1%, contados de forma simples, a partir do ajuizamento, na forma do artigo 39 e seu § 1º, da Lei 8177/91.

Honorários periciais a cargo do reclamante, visto que sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no importe de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), ante a complexidade do objeto da perícia, o grau de zelo do profissional e os custos envolvidos em sua realização, de cujo recolhimento fica isento o reclamante por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, requisitem-se honorários periciais ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de custear a perícia realizada nos autos, nos termos do Ato GP/CR n. 2/2016 deste Regional. Oficie-se.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Defere-se, ainda, o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Improcedentes os demais pleitos. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

A liquidação do julgado será realizada por simples cálculos, na forma da fundamentação supra.

A contribuição previdenciária será calculada observando-se os parâmetros delineados na fundamentação supra.

Quanto ao imposto de renda, no momento do recolhimento deverá ser observado o que dispõe a legislação tributária, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o disposto na fundamentação deste julgado.

Transitada em julgado esta decisão, a execução deverá ser realizada de acordo com as diretrizes da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada no montante de **R\$ 200,00**, calculadas sobre **R\$ 10.000,00**, valor ora atribuído à condenação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes e a União Federal, sendo que esta última apenas quando o valor das contribuições previdenciárias for superior àquele previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (R\$40.000,00).

SAO PAULO/SP, 06 de março de 2026.

ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENCO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENCO, em 06/03/2026, às 18:24:01 - 729b5f5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26030615312055900000447443336?instancia=1>
Número do processo: 1001596-83.2025.5.02.0603
Número do documento: 26030615312055900000447443336